



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de março de 2021.

CMP DSL 3314/2021 – DAJ -150/2021

**EMENTA: DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO
DOS POSTES DE MADEIRA, À
INSTALAÇÃO DE POSTES DE CONCRETO
E A REALOCAÇÃO DOS IMSTALADOS EM
CONDIÇÃO IRREGULARES NA REDE
ELÉTRICA E DE TELEFONIA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

I - INTRODUÇÃO:

Trata-se de Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **MARCELO LESSA**, que “DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES DE MADEIRA, À INSTALAÇÃO DE POSTES DE CONCRETO E A REALOCAÇÃO DOS IMSTALADOS EM CONDIÇÃO IRREGULARES NA REDE ELÉTRICA E DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

É o sucinto relatório.

II - ASPECTOS FORMAIS:

Segundo o autor, essa propositura deste projeto de Lei visa orientar as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telefonia a adequarem seus serviços, vindo assim até justificar a constitucionalidade deste, porém cabe ressaltar que tende a notar à ausência de inclusão do processo de troca de postes de madeira para o de concreto e a realocação dos instalados em condições irregulares,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

através da respectiva empresa do sistema de rede elétrica e telefonia. Além da notável atual falta de infra-estrutura, que veio a culminar no mau estado de conservação dos postes de madeira, ora citado.

Alega ainda que os postes de madeira sempre foram motivo de preocupação pela administração por conta da pouca resistência, pois a madeira não suporta as adversidades, oriunda do passar do tempo e dos ataques dos insetos.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é **INCONSTITUCIONAL**, contendo nítido **vício de iniciativa**.

III-DO MÉRITO:

Antes de adentrarmos ao mérito do Projeto de Lei, impende ressaltar que a matéria que aqui se debate já esta sendo discutida no Projeto de Lei nº 2745/2021.

Assim sendo, vale ressaltar que esta matéria é idêntica a matéria que tramita e se discute no Projeto de Lei nº 2745/2021 dentro desta mesma legislatura.

A matéria disciplinada por este projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo com a concessionária por contrato administrativo bilateral na administração, disciplinada em Art. 60 da LOMP, lê-se:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O que podemos ver em total evidência, é que não se trata de atividade sujeita a disciplina legislativa, de forma que se deve respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

Destarte, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito dos contratos de concessão dos serviços públicos em benefício dos cidadãos e sim ao Poder Executivo Municipal.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Ademais, cabe dizer que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese à inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Portanto, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Não obstante o vício anteriormente apontado, é possível que Excelentíssimo Parlamentar, por se tratar de assunto de suma importância, apresente o tema mediante indicação legislativa.

Em face do exposto, sobre o mérito do projeto, entende o DAJ pela existência do vício de iniciativa. Sem prejuízo quanto a opinião anteriormente manifestada, verifica-se a existência de projeto de lei similar em tramitação, notadamente o PL nº 2745/2021. Nesses termos, com base no art. 79, § 4º do Regimento Interno, opina sejam ambos anexados.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA: 1706.037/21
OAB/RJ: 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAUJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742